

**A DESMONETIZAÇÃO DAS MÍDIAS DIGITAIS NO COMBATE À
DESINFORMAÇÃO: Uma reflexão sobre o Inquérito
Administrativo 06003-71/TSE.**

**THE DEMONETIZATION OF DIGITAL MEDIA IN THE FIGHT
AGAINST DISINFORMATION: A Reflection on the Administrative
Inquiry 06003-71/2021/TSE**

Rubem Ribeiro Carvalho¹
Cristiane Maria Tonetto Godoy²
José Ricardo da Rocha Campos³
Maria de Lourdes Bernatt⁴
Mônica Aparecida Rocha da Silva⁵

RESUMO: O presente artigo traz como resultado uma análise dos reflexos da decisão da Corregedoria Geral Eleitoral no Inquérito Administrativo 0600371-7/TSE, em uma revisão bibliográfica, sobre a proteção das garantias constitucionais: livre manifestação do pensamento e vedação do anonimato (artigo 5º, inciso IV; artigo 220 §1º), liberdade de comunicação e não censura (artigo 5º, inciso IX), segurança do acesso à informação (artigo 5º, inciso XIV) e livre iniciativa, como princípio fundamental. O objetivo é analisar a regulação dos provedores de mídias sociais pelo modelo da heterorregulação, em contrapartida à ausência de autorregulação na legislação brasileira, com foco na decisão do TSE, que determinou a desmonetização dos investigados no referido inquérito. O estudo partiu da comparação da legislação estrangeira e nacional que tratam dos modelos de combate à fake news, observado o alcance da decisão objeto da pesquisa, diante dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Palavras-chaves: Comunicação. Desmonetização. Fake News. Garantias Constitucionais. Informação incorreta.

ABSTRACT: This article brings as a result an analysis of the reflexes of the decision of the General Electoral Office in the Administrative Inquiry 0600371-7/TSE, in a bibliographic review on the protection of constitutional guarantees: free expression of thought and prohibition of anonymity (article 5, IV; article 220 §1), freedom of communication and non-censorship (article 5, IX), security of access to information (article 5, XIV) and free initiative, as a fundamental principle. The objective is to analyze the regulation of social media providers by the heteroregulation model in contrast to the absence of self-regulation in Brazilian legislation, focusing on the decision of the TSE, which determined the demonetization of those investigated in that investigation. The study started from the comparison of foreign and national legislation that deal with models to combat fake news, observing the scope of the decision object of the research, in the face of the social values of work and free initiative.

Keywords: Communication. Constitutional Guarantees. Demonetization. Fake News. Misinformation.

¹ Doutorando em Desenvolvimento Regional. Universidade Federal do Tocantins. E-mail: rubem.ribeirocarvalho@gmail.com

² Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Extensão Rural. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. E-mail: cristianegodoy@utfpr.edu.br

³ Doutor em ciências. Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ/USP) em Piracicaba – SP. E-mail: jricardo28@gmail.com

⁴ Doutorado em Educação. UTFPR. E-mail: marial@utfpr.edu.br

⁵ Doutora em Ciências Sociais. Universidade Federal de Tocantins. E-mail: monicars@uft.edu.br

INTRODUÇÃO

A desinformação social tem se revelado uma discussão de suma importância no meio acadêmico dada a sua capacidade de influenciar negativamente o debate democrático. Tal debate tem ocorrido, principalmente, no discurso jurídico, político e eleitoral, dada a influência que pode exercer sobre o sufrágio universal, instrumento de exercício da cidadania popular⁶. Neste contexto, surgem questionamentos sobre os modelos de contenção da fake news e sua eficácia dentro do campo da comunicação social, como importante política pública para resguardar a liberdade de expressão, importante direito para a preservação da representatividade democrática.

Neste cenário, o uso do termo desinformação como sinônimo de fake news é algo que tem gerado indagação no meio da pesquisa científica na medida em que na língua inglesa são encontradas duas terminologias para designar o ato de propagar notícias capazes de informar mal. Assim, podem ser encontrados em textos, os termos *disinformation* e *misinformation*, surgindo a discussão, se fake news e a desinformação devem ou não ser tratadas como sinônimas, como também não seria sinônimo de *misinformation*, ou mesmo gênero destas duas. Pode-se assim considerar que a desinformação seria mais abrangente, tornando-se essencial diferenciá-las para impedir a formulação de políticas públicas ineficazes e a incursão em erros que possam colocar em risco a liberdade de expressão. A diferença, pois, estaria na intenção, sendo que na *misinformation*, apesar da apresentação de fatos inverídicos, não haveria a intenção de enganar, trazendo somente em si, imprecisões ou erros de interpretação dos fatos. A desinformação, por outro lado, traz consigo a intenção de propagar o que é falso, buscando gerar engano (DOURADO, 2020).

Dentro desta ótica, percebe-se que a fake news, ou seja, a fabricação de uma informação com aparência e conteúdo de uma notícia verdadeira sem, todavia o ser, já circula pelo cotidiano social, há milhares de anos, sendo percebida, inclusive, no século 1 a.C. em Roma, quando contribuiu para a queda do imperador Nero (BELCHIOR, 2016). Pode-se assim inferir que boatos rotineiramente têm-se sido utilizados como arma de

⁶ Constituição Federal Brasileira. Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei.

guerra, e de tal maneira, como fenômeno social que são, têm importante papel histórico, podendo gerar medo, causar a incerteza e influenciar reações, assim como influenciou a reação dos camponeses no ano de 1789, durante a Revolução Francesa (LEFEBVRE, 1979).

Certo é, pois, que mentiras, meias-verdades e invencionices ao longo da história humana têm sido utilizadas para influenciar e desencadear fatos históricos e acontecimentos políticos, revelando-se claros instrumentos de poder (DOURADO, 2020). Nisto se apresenta a relevância deste enfrentamento no contexto social, pois sobre uma sociedade desinformada, outra ascende, uma sociedade perversa, onde aqueles que dominam os modos de comunicação detêm o poder sobre o destino histórico e político de seu povo, através de uma ação proposital de enganar (BRITO, 2015).

Neste sentido, o estudo da origem de uma fake news e a maneira como se multiplica mostra-se um importante objetivo para se entender os melhores métodos de contenção da desinformação, já que esta geralmente traz uma origem sociológica e a hiperinformação mostra-se uma facilitadora da propagação (LEITE 2018). Logo, a problemática deste artigo está em observar as garantias constitucionais estabelecidas diante do discurso jurídico-decisório, de um novo instrumento de combate, lançado pela Corregedoria Geral Eleitoral, no Inquérito Administrativo n.º 0600371-71/2021/TSE, por meio do qual se determinou às plataformas digitais: Youtube, Twitch.TV, Twitter, Instagram e Facebook, a suspensão do repasse de valores oriundos da monetização dos serviços usados para doações do pagamento de publicidades e da inscrição de apoiadores aos canais e perfis relacionados no referido inquérito administrativo⁷.

Assim, adoção deste novo instrumento, na medida em que afeta a remuneração de um serviço de comunicação, pode se mostrar eficaz, mesmo não promovendo diretamente a suspensão da comunicação. Por outro lado, seria tal instrumento passível de cercear a liberdade de comunicação e não censura, na medida em que impede a remuneração do profissional ou o lucro da empresa produtora da notícia? Tudo isto, gera, portanto, atenção e maior acuidade, na medida em que se trabalha com a liberdade de pensamento e expressão, protegidos pelo sistema constitucional de garantias que resguardam alguns dos princípios colaboradores para a perseverança da democracia e do estado de direito

⁷ Inquérito Administrativo n.º 0600371-71.2021.6.00.0000 – Classe 12466 – Brasília – Distrito Federal
Relator: Ministro Luis Felipe Salomão – Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

(MARQUES, 2010). O presente artigo pretende assim, sopesar valor e custo social de tal instrumento, dentro de um contexto de proteção constitucional do livre pensamento, do valor do trabalho e da livre iniciativa, comparando e discutindo artigos e estudos sobre esta temática, tendo como contribuição o fortalecimento do espaço democrático.

METODOLOGIA

Para a construção do artigo, valeu-se de uma pesquisa qualitativa e documental. Utilizou-se o método comparativo para análise da regulação dos provedores de mídias sociais conforme o modelo da heterorregulação em contrapartida à ausência de normas para autorregulação na legislação brasileira. O estudo, a partir da comparação da legislação estrangeira e nacional dos modelos de regulação, evidenciou a decisão do Tribunal Superior Eleitoral. O referido ato determinou a desmonetização dos investigados no Inquérito Administrativo 0600371-71/2021/TSE, devendo assim ser observado seu alcance em face da garantia do livre exercício do trabalho, assim como seu reflexo nos direitos-garantias: livre pensamento, comunicação e segurança da informação. O método contém em si ferramentas necessárias para estabelecer um procedimento intelectual e técnico de modo a se alcançar o conhecimento científico, devendo para tanto conter passos que ditem o caminho a ser percorrido, ou seja, a determinação do método, (GIL, 1999). Disto advém a importância da análise documental e da lei, no presente artigo.

A pesquisa científica requer a objetivação, ou seja, reconhecer a complexidade do objeto pesquisado, realizando uma revisão crítica das teorias existentes, por meio da coleta de dados contextualizada, afastando, desta maneira, a incursão excessiva de juízos de valor (MINAYO, 2008). Em sua execução, buscou-se comparar e analisar o tratamento normativo dispensado pela legislação estrangeira e nacional aos modelos da autorregulação, heterorregulação e correção, diante do enfraquecimento do debate democrático pela pulverização de notícias fabricadas. Também foram estudados artigos científicos, encontrados na base de dados Google Acadêmico, que trataram de aspectos relevantes para esta pesquisa, como os modelos de regulação das plataformas de mídias sociais em face de garantias constitucionais. Assim como o debate jurídico de decisões que

promoveram o controle da fake news com a exclusão de conteúdos publicados e a responsabilização dos publicadores.

O DESLOCAMENTO DO ESPAÇO DE DEBATE PÚBLICO: retorno da cultura do debate, fragmentação, anonimato e fabricação de notícias.

O deslocamento do espaço de debate público para as plataformas de redes sociais reacendeu o debate crítico afastado pelas mídias do século XX, mas também permitiu fragmentar a discussão política e criar a aparência de jornalismo para um debate, que não raras vezes, apenas busca confundir o pensamento coletivo. Não se desconhece que as formas de espaço do debate público sempre conviveram com a mentira e a manipulação, assim como não é desconhecido também, que os instrumentos para difusão do debate dispostos e aperfeiçoados ao longo da história humana modificaram a forma dos espaços de debate, retirando-lhe, ao longo desta evolução, a discussão face a face, conduzindo, assim, o cidadão para o consumo passivo de produtos informativos lançados, por exemplo, pelo rádio e pela televisão (HABERMAS, 2011).

Com as novas mídias, a forma da comunicação como tal se modifica. Por isso, elas atuam de modo mais penetrante, no sentido mais estrito da palavra, do que a imprensa jamais poderia fazê-lo. Pressionado pelo *don't talk back* [não há réplica], o comportamento do público assume outra forma. Em comparação com as comunicações impressas, os programas que as novas mídias difundem acabam cerceando de maneira peculiar as reações do receptor. Cativam o público ouvinte e espectador, mas ao mesmo tempo privam-no da distância da "maioridade", ou seja, da oportunidade de poder falar e contradizer. (HABERMAS, 2011, p. 376-377).

Tal transformação do espaço de debate público, no Brasil, se deu com a introdução do modelo de comunicação pela imprensa escrita, a partir de 1808, (RIBEIRO, 2004). Na sequência, introduziu-se o rádio, a televisão e por fim a internet, trazendo consigo suas plataformas de conteúdo de comunicação digital. Aquela primeira evolução, antes do surgimento da internet, motivou, como visto acima, o pensamento de Habermas na década de 1960, quando então, influenciado pelas teses da crítica das culturas de massa frankfurtianas, defendeu que os modernos meios de comunicação daquela época, hoje conceituados de mídia tradicional, retiraram do espaço, por ele vivenciado, o debate

crítico, dando lugar à cultura de massa (SILVA, 2002). Nos dias atuais por outro lado, com o surgimento das novas plataformas digitais, onde há uma enorme redução de custos e de barreiras para introdução e disseminação de conteúdos, percebe-se que qualquer usuário da rede pode torna-se um potencial produtor de conteúdo informativo, ampliando exponencialmente o alcance deste novo modelo comunicação (RAIS, 2018). Por outro lado, este avanço da mídia social permite reverter o avanço da cultura de consumo contrariado por Habermas, na medida em que se torna um instrumento hábil a fomentar a cultura do debate, surgindo assim um novo espaço público, onde o cidadão participa ativamente, mesmo que não face a face, onde a informação recebida pode no mesmo espaço ser debatida. Todavia, ainda se revela um espaço que facilita a fragmentação, dificulta o rastreamento, permite o anonimato, favorece o sensacionalismo, a manipulação de informações e a fabricação de notícias (RAIS, 2018).

A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O EQUILÍBRIO DO ESPAÇO DE DEBATE PÚBLICO

O pensamento por si é livre, não há formas de impedi-lo. O que se garante é sua exteriorização, a forma de sua manifestação. Esta sim pode ser tolhida ou restringida e o foi em diversos momentos da história humana. A liberdade de manifestação, como garantia do ser humano nos dias atuais, portanto, está positivada em diversos estatutos legais (ARCARO; DEPIERI; RESENDE; 2020). A Declaração Universal de Direitos Humanos consignou este direito-garantia em seu artigo 18 e as liberdades de expressão e opinião em seu artigo 19⁸. O Pacto Internacional de Direito Cívico e Político, de 1966 redigido e aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, cujo comando normativo foi acolhido no sistema brasileiro pelo Decreto nº 592/1992, também garante tal liberdade

⁸ Artigo 18: Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19: Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão. In: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>

nos artigos 18 e 19⁹. Em nosso continente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1969, aprovou o Pacto de San José da Costa Rica, o qual foi introduzido no direito pátrio pelo Decreto nº 678/1992, e que também traz este direito-garantia em seu artigo 13¹⁰. A positivação da norma por meio destes instrumentos legais aponta que a concretização da liberdade de manifestação do pensamento pressupõe a liberdade de informação, que consiste no livre agir comunicativo dos fatos que antecede o direito individual de se informar a partir deste agir. Nisso materializa-se a liberdade de comunicação¹¹ e o direito de acesso aos fatos informados¹², de forma segura, conforme defendido por Habermas.

⁹ Artigo 18: 1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. 4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais – e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções. ARTIGO 19 1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas. In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/do592.htm

¹⁰ Artigo 13: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2º. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm

¹¹ Constituição Federal. Artigo 5º, inciso IX. “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

¹² Constituição Federal. Artigo 5º, inciso XIV. “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.”

A teoria da modernidade, que delinee em grandes traços, permite reconhecer que nas sociedades modernas se ampliam a tal ponto os espaços para interações desligadas de contextos normativos, que o sentido do agir comunicativo se torna “praticamente verdadeiro”, seja nas formas não institucionalizadas dos relacionamentos que se solidificam na esfera privada da família, seja no espaço público, cunhado pelos meios de comunicação de massa. Ao mesmo tempo, os imperativos de subsistemas que se tornam autônomos penetram no mundo da vida impondo, pelo caminho da burocratização e da monetarização, uma adaptação do agir comunicativo à esfera de ação organizada formalmente. Isso acontece mesmo quando o mecanismo do entendimento que coordena a ação é funcionalmente necessário. Talvez essa ameaça provocadora, que desafia as estruturas simbólicas do mundo da vida como um todo, possa fornecer razões plausíveis para entender por que tais estruturas se tornam acessíveis para nós (HABERMAS, 2019, v. 2, p. 727).

Para tanto, ao proteger a livre manifestação do pensamento e a liberdade de informação, a Constituição Brasileira veda o anonimato¹³, ação diversa da proteção do sigilo da fonte, cuja prática, discute-se, se poderia constituir-se em uma barreira para o desenvolvimento democrático. Portanto, dada a importância das plataformas de conteúdo digital para o fortalecimento do debate político, como novo espaço público, seu controle deve mostrar-se eficaz. Mas em uma medida que não se converta em forma de censura e não lhe diminua a importância como novo espaço, e que, seja capaz de proteger o debate democrático do ocultamento, fenômeno também encontrado na comunicação pública, que pode trazer consigo o objetivo de manipular a opinião do cidadão (Bobbio, 2006).

O confronto entre o modelo ideal do poder visível e a realidade das coisas deve ser conduzido tendo presente a tendência que todas as formas de dominação, sobre as quais já me detive nas páginas precedentes, tem de se subtrair ao olhar dos dominados escondendo-se e escondendo, através do segredo e do disfarce. Desfaço-me rapidamente deste segundo aspecto do problema porque o ocultamento é fenômeno comum a todas as formas de comunicação pública. Houve uma época em que se chamava de “simulação” do ponto de vista do sujeito ativo, isto é, do príncipe, aquilo que hoje se chama de “manipulação do ponto de vista do sujeito passivo, isto é, dos cidadãos. Já chamei a atenção diversas vezes para o fato de que todo problema que interessa à esfera da política pode ser examinado *ex parte principis* e *ex parte populi* (BOBBIO, 2006, p. 115).

¹³ Constituição Federal. Artigo 5º, inciso IV. “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

INSTRUMENTOS DE CONTROLE E A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO E ACESSO À COMUNICAÇÃO SEGURA

Assim constituídas as plataformas de mídia social em importante espaço de debate público para o fortalecimento democrático, seu controle deve sopesar inicialmente sua importância para a materialização da garantia de liberdade da informação¹⁴. De modo que sob o argumento de impedir a propagação da notícia fabricada, não se venha a suprimir do cidadão o direito de ser informado dos fatos¹⁵ disponibilizados por este meio de mídia. Partindo do sistema regulatório europeu, temos que o mesmo é constituído pelo modelo privado e pelo modelo legislativo. Divide-se, pois em: regulação privada ou auto-regulação; regulação pública ou hétero-regulação e co-regulação, esta última, uma combinação das duas primeiras. A regulação privada decorre da ação direta do proprietário ou administrador da plataforma digital, fazendo incidir sobre a ação dos usuários uma fiscalização conforme as regras de condutas adotadas pela referida plataforma. Normas estas que são aceitas pelo usuário, quando o mesmo adere ao sistema através da criação de uma conta ou canal digital, (FARINHO, 2020).

A regulação pública, por sua vez, pressupõe que haja a utilização ilícita dos termos de conduta em desfavor de um usuário para atender o interesse dos demais utilizadores, quanto então, a autorregulação deve ser limitada pelas liberdades fundamentais do desfavorecido. Ou seja, os termos de conduta não devem ser aplicados contrariando as normas de proteção dos direitos fundamentais, (FARINHO, 2020). Em um contexto de conjugação de modelos, a correção traz uma estrutura de proteção legislativa fixando ações para o controle das plataformas de redes digitais, além daquelas já definidas em seus termos de conduta. Alguns países adotaram, inclusive, a criminalização da prática de fake news, como Cingapura e Malásia. A França, por sua vez, ampliou as prerrogativas judiciais para o período eleitoral, para que Juízes possam determinar a retirada de conteúdos de

¹⁴ Artigo 220, § 1º da Constituição Federal. “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

¹⁵ Artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal. “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.”

plataformas de redes de mídia social. Na Alemanha, por meio da NetzDG¹⁶, tornou-se obrigatório para as plataforma de redes sociais excluïrem os conteúdos ilegais previamente assim definidos por norma específica, além de estabelecer mecanismos de transparência sobre as publicações de denúncias de notícias falsificadas, (VALENTE, 2019).

No direito brasileiro não há estruturação legal para a auto-regulação. O modelo da heterorregulação, ainda que detenha instrumentos legais para o combate da notícia falsificada, não possui uma estrutura definida, estando seus instrumentos distribuídos de forma esparsa e aleatória na legislação. No direito brasileiro, a principal norma sobre utilização da internet é tratada no Marco Civil da Internet Lei n.º 12.965 de 23 de abril de 2014¹⁷. De acordo com a referida norma legal, o provedor de serviços de aplicações de internet não é responsável civilmente pelos danos decorrentes de conteúdo gerados por terceiros¹⁸, Segundo a referida lei, como forma de resguardar a liberdade de expressão e de impedir a censura, o referido provedor somente tornar-se obrigado a reparar danos civis, se após ordem judicial específica, não tornar indisponível o conteúdo considerado ilegal¹⁹.

Deste modo, percebe-se que, no Brasil, o provedor de rede de mídia social não está legalmente obrigado à autorregulação, podendo agir discricionariamente conforme suas normas de conduta e política interna. Não há obrigação, mas de outro lado, também, não há vedação para a autorregulação. A vedação pretendeu-se por meio da Medida Provisória n.º 1.068 de setembro de 2021²⁰, com a inclusão de uma seção II, no capítulo II, do Marco Civil da Internet. Todavia esta medida foi rejeitada pelo Senado Federal. Com sua edição, nos parece que se buscou proibir a autorregulação discricionária dos provedores de plataformas digitais.

Nesta estrutura legal encontra-se, portanto, a proteção à liberdade de expressão e de informação, seguindo, por conseguinte, uma obediência hierárquica à Constituição Federal

¹⁶ Lei para a melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais. Art. 1 da L.v.1.9.2017I3352 (Parlamento Alemão). Data de vigência: 01/10/2017. Encontrado em <https://germanlawarchive.iuscomp.org/?p=1245> Acesso em: 16 dez. 2021.

¹⁷ Lei n.º 12.965/2014. Encontrado em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>. Acessado em: 16 dez. 2021.

¹⁸ Artigo 1º, da Lei n.º 12.965/2014. Encontrado em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>. Acessado em: 16 dez. 2021.

¹⁹ Artigo 2º, da Lei n.º 12.965/2014. Encontrado em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>. Acessado em: 16 dez. 2021.

²⁰ Medida Provisória n.º 1.068/2021. Encontrado em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>. Acessado em: 16 dez. 2021.

Brasileira. Assim, o discurso da defesa incondicional da liberdade de expressão não reberverou, até o presente momento, na legislação nacional. Tal discurso encontra respaldo com maior ênfase na visão populista, quando se dá maior valor aos preceitos constitucionais, se estes convergem com os interesses dos autores do discurso, afastando-se assim do liberalismo contemporâneo, (ROQUE, 2021).

Assim, não há como se falar em correção na legislação brasileira, na medida em que, não há a previsão ou a obrigatoriedade, para os provedores de redes sociais, retirarem notícias ou opiniões que contenham em si alteração de fatos, cujo único o objetivo seja ocultar a verdade dos destinatários da publicação, e cuja ação esteja em desacordo não só com a política interna, mas também com a norma de proteção. Não se trata de buscar impedir a expressão do pensamento por meio da opinião pessoal. Mas de promover a “cultura da verdade”, (ROQUE, 2021), que pressupõe além da educação intelectual, a regulação dos provedores de mídia social. Dentro desta concepção, busca-se não um controle como forma de censura, mas uma regulação que prestigie a transparência e a verificação dos fatos. Pois, se ao Estado é imposto observar a defesa da liberdade de expressão e de comunicação, também é seu dever garantir o direito individual de acesso a uma informação segura. Assim, na falta de instrumentos que emprestem maior segurança ao desempenho equilibrado desta garantia constitucional pela atividade privada dos provedores de mídia social, nos parece perceptível o dever do Estado de garantir esta segurança ao destinatário. Cujos agir tanto pode se dar pela tutela inibitória, como por meio de tutelas específica para a remoção de conteúdos, (ARRABAL; BEDUSCHI; SOUZA; 2021).

A DESMONETIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE. LIVRE INICIATIVA. DIREITO AO LUCRO COMO PRESSUPOSTO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMUNICAÇÃO.

Conforme detalhado, o controle da publicação em provedores de aplicações de internet encontra-se limitado pela adoção discricionária das regras e medidas de política interna destas empresas ou, ainda, pela remoção das publicações por decisões judiciais nas hipóteses permitidas pela legislação vigente. A satisfação da proteção pelo controle

heterorregulatório, conforme modelo vigente no Brasil, depende da provocação do Poder Judiciário e de um comando decisório determinando a remoção da publicação considerada enganosa ou ofensiva. Tal modelo, embora efetivo, no que tange ao resultado de supressão da fake news, sua eficácia temporal fica condicionada à velocidade com que a ação é apresentada em juízo e da celeridade do trâmite do processo legal.

Dada a velocidade como a notícia é divulgada no ambiente virtual e nos meios de comunicação digital, tais como: whatsapp, instagram, booksy, facebook e instagram, capazes de replicá-la na mesma velocidade em que é publicada, remover uma publicação após o regular processo legal pode não ser suficiente para impedir os danos causados pela fake news ao debate democrático. Neste contexto de grande dificuldade de controle dos fatos divulgados no ambiente da internet, o Tribunal Superior Eleitoral lançou mão de um instrumento capaz de suprimir a remuneração de contas no Youtube, Twitter, Facebook, Instagram e de blogs e sites hospedados em outras plataformas digitais de difusão de notícia (SALOMÃO, 2021). A medida, definida como desmonetização, encontra-se no inquérito administrativo 0600371-71.2021.6.00.0000²¹ instaurado pela Portaria CGE n.º 2, de 2 de agosto de 2021, com objetivo de apurar fatos que se enquadrem na definição de abuso de poder econômico e político, uso indevido dos meios de comunicação social relacionados à ataques ao sistema de votação eletrônica e ao processo eleitoral da eleições do ano de 2022 (SALOMÃO, 2021).

A desmonetização como ferramenta, já vem sendo adotado, há algum tempo, como estratégia de ação para controle da fake news. Neste ambiente podemos citar o movimento cívico de ativismo digital denominado Sleeping Giants, surgido no ano de 2016, nos Estados Unidos da América e com atuação em 16 países, entre eles o Brasil. Com o objetivo de combater a desinformação, age em duas frentes, uma educativa, dirigida aos anunciantes da publicidade expondo o conteúdo das plataformas onde expõem sua publicidade. Diante desta ação, muitos anunciantes acabam por retirar a publicidade do provedor que permite a divulgação de fake news. Outra repressiva, voltada aos sites e provedores de mídia social. Promovem a divulgação pública de provedores que hospedem

²¹ Inquérito Administrativo 0600371-71.2021.6.00.0000 – classe 12466 – Brasília – Distrito Federal. In: [DECISÃO - CGE - MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - DESMONETIZAÇÃO.pdf](#). Acesso em: 26 dez. 2021.

páginas, blogs ou contas que disseminam fake news. Alcançam assim a principal fonte de monetização destas empresas, (BEZERRA; BORGES, 2021).

Tal ação sensibiliza a percepção do ilícito pela fonte da monetização de modo a interromper o fluxo monetário para os propagadores de fake news por resolução da relação contratual. Por outro lado, o controle por meio de decisão judicial revela uma ação impositiva do corte da monetização. Impede-se, assim, o acesso ao lucro do trabalho realizado. Tal instrumento, a decisão objeto da pesquisa, traz como um dos fundamentos para a suspensão da monetização, a natureza não absoluta da liberdade de comunicação. Cujo direito comporta restrições quando em conflito com outras garantias constitucionais, e ressalta a finalidade da disseminação das notícias em obter vantagens político-partidárias ou financeiras. Assim o lucro decorreria de uma atividade ilegal, (SALOMÃO, 2021). Neste panorama, a livre iniciativa como princípio fundamental constitucional deve ser analisada em sua plenitude e completa compatibilidade com o sistema constitucional. Tal sistema confere ao cidadão, a dignidade como pessoa, ao lhe garantir a livre iniciativa e ao lhe permitir desenvolver meios de produção de bens e serviços, onde o lucro mostra-se essencial à própria existência destes meios. De outro lado, o lucro não pode converte-se em uma busca insaciável, devendo conformar-se com os demais fundamentos que regem a construção do Estado Democrático de Direito, que contém em si um modelo econômico capitalista. (ANDRADE, 2011). Assim que, sendo o direito ao lucro um direito fundamental, como preceitua Andrade (2011), este direito encontra limites nos demais fundamentos constitucionais, não sendo, portanto, absoluto, assim como a liberdade de comunicação, conforme reconhecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, criando-se assim um vínculo com a licitude da produção geradora de lucros e de informação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, observou-se a importância do surgimento das plataformas de produção e divulgação notícias pela internet, como um novo espaço público de debate, trazendo de volta, o espectador, ao diálogo com a notícia. Por outro lado, o largo alcance e velocidade da difusão colaboram com o crescimento da desinformação e com a sofisticação da notícia fabricada. Neste cenário, como o efeito negativo do segundo fator não elimina a

demasiada importância do primeiro, sobrevém a necessidade de uma regulamentação eficaz para o controle da fake news nos meios de comunicação digitais, de modo a manter a estabilidade deste novo espaço relevante para o debate democrático. Alguns modelos se estabeleceram nos sistemas legais estrangeiros com ênfase à autorregulação, à heterorregulação e à correção.

Por outro lado, no Brasil, diante da falta de um sistema legal que regre a autorregulação neste país, a heterorregulação tem sido o instrumento mais explorado na busca para conter uso das mídias digitais como meio de desinformação, confusão e enfraquecimento do debate democrático. A maior ênfase dada a este instrumento deve-se ao fato de que as normas de conduta internas dos provedores de mídias digitais não têm sido aplicadas de forma satisfatória, na medida em que, os próprios provedores deixam de observá-las, quando o lucro se sobrepõe aos princípios e padrões comunitários. Em tal sentido, o enfraquecimento da política interna dos provedores, cria a necessidade de uma maior atuação judicial, cuja principal forma de controle até recentemente fixava-se somente na remoção de conteúdo e na responsabilização civil e criminal do produtor da notícia e divulgador da fake news. Todavia, dada a velocidade de difusão das mídias digitais, muitas das vezes tais medidas não se revelam suficientes ou eficazes. Assim que, associado à remoção de conteúdo e responsabilização civil e criminal, a desmonetização por decisão judicial pode revelar-se um importante instrumento para o controle heterorregulatório. O debate acerca da garantia da liberdade de expressão do pensamento, da liberdade de comunicação e o respeito à livre iniciativa deve estar localizado no mesmo campo da garantia da segurança da informação e do exercício da livre iniciativa voltado para a proteção do Estado de Direito.

Assim, tal como os direitos individuais não se revelam absolutos quando em conflito com outros direitos também garantidos constitucionalmente, os princípios fundamentais devem estar em sintonia de modo a manter o Estado Constituído. Neste sentido, as garantias da liberdade de expressão e da comunicação não devem ser invocadas como proteção, quando o pensamento e a comunicação se expressam por meio de notícias fabricadas, construídas com o objetivo de enganar ou confundir. Aos suprimi-las, o que se está protegendo é o debate político honesto que fortalece o Estado Democrático. Da mesma forma, o princípio da livre iniciativa que confere o direito ao lucro, aos proprietários dos

sites, blogs ou contas públicas hospedadas nos provedores digitais, lhes impõe a obrigação de agirem em conformidade com os valores sociais do trabalho, respeitando os demais princípios que constituíram a República e que a mantêm.

Assim que, os instrumentos aqui citados para o controle da fake news não descumprem as garantias constitucionais, na medida em que objetivam garantir ao cidadão o acesso a uma informação segura, que dialogue com a construção e o fortalecimento do debate democrático. Revela-nos que a notícia deve retratar fatos que possam ser demonstrados e verificados e que esteja a serviço da comunicação social. Do contrário, a notícia se afasta do conceito de informação jornalística e não é amparada pela plena liberdade conferida pela Constituição Federal²².

²² Constituição Federal Art. 220, § 1º.

In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 16 dez. 2021.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Luciana M. de Abreu. **O DIREITO AO LUCRO PELO EMPRESÁRIO**: Um Direito Fundamental. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2011.

ARRABAL, Alejandro Knaesel; **BEDUSCHI**, Leonardo; **SOUZA**, Alexa Schmitt. Autorregulação e Reserva de Jurisdição no Combate à Fake News. Brasília: Revista Direito Público. v.18, 2021.

ABBOUD, Georges; **CAMPOS**, Ricardo; **NERY JR**, Nelson. Fake News e Regulação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

AFONSO, Luiz Fernando. Fake News e Direito do Consumidor: Uma violação ao direito fundamental à informação. Fake News, a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ARCARO, Alexandre Augusto; **DEPIERI**, Rafael; **RESENDE**, Carolina. Liberdade de Pensamento: Limites Legais e Jurisprudenciais. Rio de Janeiro: Revista de Direito Público Contemporâneo, 2019.

BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia. 8. ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

BEZERRA, Artur Coelho; **BORGES**, Juliano. **SLEEPING GIANTS**: a ofensiva moral dos gigantes adormecidos contra o novo regime de desinformação. Aracajú: Revista Eptic. v. 23, Nº 1., 2021.

BRITO, Vladimir de Paula. Poder informacional e desinformação. 2015. Tese (Doutorado em Ciência da Informação)- Escola de Ciência da Informação, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: 2015.

CAMURÇA, Eulália Emília Pinho. Judicialização da Fake News na Desordem do Ecossistema Informacional Digital: Devires do Campo Eleitoral. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza: 2021.

CARNEIRO, Gustavo Ferraz Sales. Autorregulação De Fake News No Facebook: Incentivos E Freios À Proliferação De Desinformação. Revista de Direito e as Novas Tecnologias | vol. 3/2019 | Abr - Jun / 2019. RT online, 2019.

CARRILHO, Vinício Martinez. Participação Popular, Redes Sociais e Fake News: Uma Abordagem Constitucional antes das Eleições 2018. Revista dos Tribunais vol. 993/2018 | Jul / 2018. RT online, 2018.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Alternativas para a Remoção de Fake News das Redes Sociais. Revista de Direito e as Novas Tecnologias | vol. 1/2018 | Out - Dez / 2018. RT online, 2018.

DAHL, Robert A. Sobre a democracia. Tradução de Beatriz Sidou. Editora Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

D'ANCONA, Matthew. Pós Verdade. A nova guerra contra os fatos em tempos de Fake News. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil. 2020. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura Contemporâneas)- Faculdade de Comunicação, Universidade Federal da Bahia. Salvador: 2020.

EIFERT, Martin. A Lei Alemã para Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (NetzDG) e a Regulação da Plataforma, In: Aboud, Georges; Campos, Ricardo; Nery Jr, Nelson. Fake News e Regulação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: Aboud, Georges; Campos, Ricardo; Nery Jr, Nelson. Fake News e Regulação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FLICK. Uew. Introdução à Pesquisa Qualitativa. Tradução Joice Elias Costa. Porto Alegre: Editora Artmed, 2009.

GADAMER, Hans-Georg. **VERDADE E MÉTODO II**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 2^a ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

GOMES, Sheila **Freitas**; **PENNA**, Juliana Coelho Braga de Oliveira; **ARROIO**, Agnaldo. **FAKE NEWS CIENTÍFICAS**: Percepção, Persuasão e Letramento. Ciência & Educação. Bauru, v. 26. 2020. in <https://doi.org/10.1590/1516-731320200018>.

GONÇALVES, Antonio Baptista. Intimidade, Vida Privada, Honra e Imagem ante as Redes Sociais e a Relação com a Internet. Limites Constitucionais e Processuais. Revista de Direito Privado | vol. 48/2011 | Out - Dez / 2011. RT online, 2011.

HABERMAS, Jürgen. Mudança Estrutural da Esfera Pública. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

_____. Teoria do Agir Comunicativo. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

_____. Teoria do Agir Comunicativo. São Paulo: Editora Unesp, 2019.

KANT, Immanuel. Crítica da Razão Pura. Tradução de Manoela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Mourão. 5^a Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KEYES, Ralph. A Era da Pós- verdade. Desonestidade e enganação na vida contemporânea. Petrópolis: Editora Vozes, 2018.

RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático, in Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018.

_____. Fake News. A conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018.

REICH, Wilhelm. Psicologia de Massas do Fascismo. Tradução: Maria da Graça M. Macedo. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

RIBEIRO, Lavina Madeiro. Imprensa e Espaço Público. A Institucionalização do Jornalismo no Brasil (1808-1964). Rio de Janeiro: E-papers Serviços Editoriais, 2004.

ROQUE, Luiz Felipe. Por uma Cultura da Verdade: Uma Defesa Liberal de Políticas Regulatórias contra Fake News pelo Estado Brasileiro. Viçosa: Revista de Direito, v.13, 2021.

SALOMÃO, Luis Felipe. Inquérito Administrativo 0600371-71.2021.6.00.0000. Classe 12466. Brasília Distrito Federal. In: [DECISÃO - CGE - MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - DESMONETIZAÇÃO.pdf](#). Acesso em: 26 dez. 2021.

SILVA, Felipe Carreira da. Espaço Público em Habermas. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2002.

VALENTE, Jonas C. L. Regulando Desinformação e Fake News: um panorama internacional das respostas ao problema. Lisboa: Comunicação Pública, Vol 14, 2019.

VARELA, Lucía Alonso; **CRUZ**, Ignacio Saraiva. Búsqueda y evaluación de información: dos competencias necesarias en el contexto de las fake news. Palabra Clave (La Plata), vol. 9, núm. 2, 2020 Universidad Nacional de La Plata. In: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350562513003>. Acessado em 16 dez. 2021.